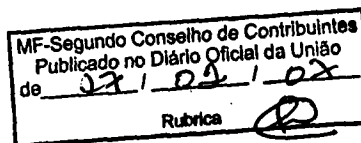




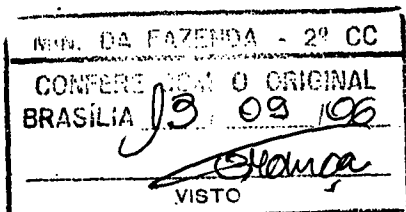
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13646.000298/2002-84
Recurso nº : 126.037
Acórdão nº : 204-01.595



Recorrente : DOMINGOS ZEMA MOTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PIS e COFINS. DECOMP. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do § 2º, do art. 37 da IN SRF 210/2002.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS ZEMA MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Caio Porfírio.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

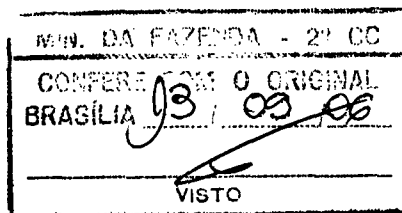
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13646.000298/2002-84
Recurso nº : 126.037
Acórdão nº : 204-01.595

Recorrente : DOMINGOS ZEMA MOTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de compensação de crédito-prêmio de IPI com débitos de outros tributos, o qual foi adquirido pela contribuinte, mediante contrato de cessão de créditos, com a empresa Crislli Calçados e Bolsas Ltda. (fls. 13/18).

Os créditos decorrem de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 89.0013622-4 com trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre - RS, na qual, consoante destes autos consta, foi proferida decisão transitada em julgado reconhecendo o direito ao aproveitamento do aludido crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-Lei nº 491/69. Isso é, para deduzir do valor do IPI incidente no mercado interno e, havendo excedente, a compensação com outros tributos federais.

O órgão local não homologou as compensações (fls. 57/59) por entender que o contribuinte "*não logrou comprovar a substituição processual, não obstante intimado para tanto.*".

Referida decisão foi mantida pela DRJ em Juiz de Fora - MG sob mesmo fundamento, tendo sido lembrado que, ainda que assim não fosse, o indeferimento da homologação se faria necessário, na medida em que o crédito relativo ao extinto crédito-prêmio não se enquadra na hipótese de compensação prevista na legislação tributária, conforme art. 42 do IN SRF 210/2002.

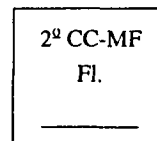
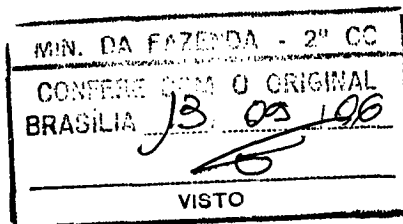
Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a esse Colegiado, em que alegada, em síntese, que a decisão *a quo* é nula, eis ter incorrido em *reformatio in pejus* por ter decidido acerca de matéria não devolvida a seu conhecimento, vez que a impugnação referia-se ao único fundamento do despacho decisório do órgão local, qual seja, a questão da substituição processual. Assim, a DRJ, ao motivar seu julgado na impossibilidade de haver compensação com valores decorrente de crédito-prêmio, teria ferido o brocardo *tantum devolutum quantum apelatum*, como também o devido processo legal. No mérito, tece considerações sobre a possibilidade e legalidade da cessão de créditos tributários e aduz que, em 30/10/2003, houve despacho do juízo da 1ª Vara Federal da Circunscrição de Porto Alegre - RS deferindo a substituição processual, conforme cópia às fls. 93/95, o que atenderia a exigência anterior. Demais disso, sustenta que a IN SRF 210/2002 não se aplicaria, uma vez que "*o início da cessão de crédito deu-se antes de sua edição*", e que a mesma não tem o condão de afastar o determinado em sentença com trânsito em julgado que preconizou "*o direito de compensação de créditos*".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000298/2002-84
Recurso nº : 126.037
Acórdão nº : 204-01.595



VOTO CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Essa Eg. Quarta Câmara examinou e julgou casos idênticos ao presente, tanto quanto aos fatos como ao direito, cujo pedido de homologação de compensação fora formulado, a seu turno, pelas outras empresas cessionárias do mesmo crédito.

Em todas as oportunidades, essa Eg. Câmara, à unanimidade, concluiu pela improcedência do pedido do contribuinte com fulcro nas razões exaradas pelo Ilmo. Conselheiro Jorge Freire em caso líder, *in verbis*:

Emerge do relatado que a recorrente alega ser possuidora de direito ao crédito-prêmio em função de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista contrato de cessão de direito firmado entre si e a cessionária, a qual foi beneficiada com a referida decisão judicial.

No que pertine à alegação de que houve reformatio in pejus pela r. decisão por não ter se atido à matéria impugnada, desarrazoado o argumento. Primeiro, porque não houve decisão mais gravosa ao administrado, eis que o despacho decisório do órgão local foi mantido pela decisão ora objurgada, ou seja, não houve a alegada reformatio in pejus. Segundo, porque o ordenamento jurídico não a proíbe, como nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles na sua obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 22a. ed, p. 852):

Em qualquer modalidade de recurso a autoridade ou o tribunal administrativo tem ampla liberdade de revisão do ato recorrido, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência, oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do serviço público ou a utilidade do negócio em exame, sendo admissível até a reformatio in pejus, em discordância com o pedido da recorrente.

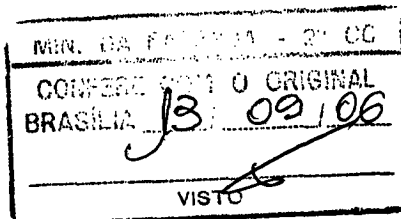
Em outro giro, quando se assevera que os recursos administrativos têm efeito devolutivo, como é o caso do rito do Decreto nº 70.235/72, o que se está a dizer, o que tenho por cediço para quem opera o Direito, é que é devolvido à instância ad quem a matéria impugnada em sua totalidade. Desta forma, o que foi devolvido à DRJ, mormente tratando-se de processo administrativo que tem por escopo o controle da legalidade do ato administrativo ou o pleito do administrado, é o cabimento ou não de seu pedido de compensação de créditos tributários de terceiros adquiridos mediante cessão de crédito. Sobre o ponto nos ensina Barbosa Moreira, ao tratar dos efeitos da interposição recursal :

No que concerne à profundidade (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), o efeito devolutivo da apelação compreende todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa. (sublinhei)

E o que a DRJ fez, sem ferir qualquer direito do administrado, foi manter a decisão que denegou sua demanda sob mesmo fundamento, porém acrescentando outro, ao fazer menção a IN SRF 210/2002. Ao recorrer desta decisão, a defendente teve oportunidade de se opor a tal motivação, dessa forma não lhe causando qualquer prejuízo. O que se devolve



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13646.000298/2002-84
Recurso nº : 126.037
Acórdão nº : 204-01.595

é o exame do pedido, e não as razões de decidir. Por tal, há de ser repelida a preliminar de nulidade da r. decisão.

Contudo, se há uma decisão judicial em concreto que determina o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-Lei nº 491/69, para deduzir do valor do IPI incidente no mercado interno e, havendo excedente, a compensação com outros tributos federais, esta decisão, uma vez transitada em julgado, impõe seu cumprimento ao órgão administrativo, pouco importando se há ato administrativo emanado de superior hierárquico.

Mas, para tanto, o direito da requerente há de restar exaustivamente comprovado. E, a meu juízo, aqui esbarra a questão, pois dos elementos constantes dos autos e da própria discussão nele travada, não foram suficientes para que eu formasse minha convicção no sentido de que existe o direito da recorrente. A princípio, a recorrente quis fazer crer à Administração que haveria transferência da titularidade do crédito em questão para si, quando o despacho decisório do titular do processo judicial deu-se após a ciência do despacho denegatório do órgão local, quando já havia feito a compensação.

E lendo a peça judicial (fl. 46) que presumivelmente teria permitido a troca no pólo ativo da relação processual, sem saber seu exato contexto, nota-se que a suposta cedente, a empresa Bolsas Crislli Ltda., foi excluída do pólo ativo "incluindo todas as cessionárias noticiadas nas fls. 7430/7431", o que me leva a crer que houve cessão de crédito não só a recorrente. Só por isso, o pedido torna-se ilíquido.

E, por seu turno, pelos próprios termos do despacho mencionado, constata-se que o processo judicial referido revestiu-se de "grande tumulto..., especialmente em razão do grande número de exequentes e as sucessivas cessões de créditos", conforme palavras do juiz da causa.

Demais disso, com base no referido despacho, datado de 30 de outubro de 2003, conclui-se que o processo encontra-se em fase de execução. E se está em fase de execução, deveria o contribuinte atender aos termos do § 2º do artigo 37 da IN SRF 210/2002, que estabelece como requisito extrínseco à execução administrativa de decisão judicial que o "requerente comprove a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."

Nada obstante, os termos do acórdão do TRF¹ com cópia às fls. 138/142, de 08.08.2002, embora inter alios, restou consignado o seguinte:

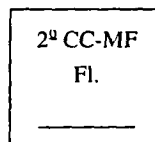
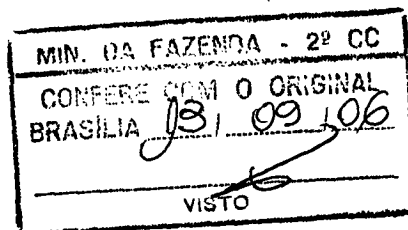
Assim, de posse de título judicial, caberia aos apelantes buscar a compensação de seus créditos perante a Secretaria da Receita Federal. Somente em caso de negativa do Fisco, seria lícito aos contribuintes recorrer ao Judiciário, por meio de ação mandamental. De qualquer modo, a repetição dos valores em espécie, como requerem os apelantes, dependeria de ajuizamento de ação autônoma, passando obrigatoriamente pela via cognitiva.

¹ Anexado após o recurso, estando o processo já na Secretaria da Quarta Câmara e sem despacho do presidente deferindo sua anexação, como determina o regimento.

Assinatura 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13646.000298/2002-84
Recurso nº : 126.037
Acórdão nº : 204-01.595

Em síntese, para mim não há nenhuma certeza da existência do crédito, e, tampouco, dos termos da cessão dos créditos e nem se a requerente, que já efetivou a compensação, desistiu da execução judicial, caso existente."

Compartilhando das mesmas conclusões alcançadas no voto acima transcrito, cujas razões acolho como de decidir, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA